



PROCESSO Nº TST-ED-Ag-AIRR - 650-86.2010.5.01.0020

Recorrente: **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**
Advogado: Dr. Thatiana Fraga de Mello Ribeiro
Advogado: Dr. Thomaz Ribeiro Lemos
Recorrido: **ALTM S.A. - TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO**
Recorrido: **MARCOS DE SOUZA NERI**
Advogado: Dr. José Lúcio Barreira Martins

GVPDMC/Rac

DESPACHO

Trata-se de **recurso extraordinário** interposto a acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho referente à **terceirização de serviços para a consecução da atividade fim da empresa**.

De acordo com o art. 1.030, III, do CPC/2015, compete ao Presidente ou ao Vice-Presidente do Tribunal recorrido "*sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal*".

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do processo nº RE 958252/MG, acórdão publicado no Dje de 13/9/2019, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, ensejando a inclusão do **Tema 725** no Ementário Temático de Repercussão Geral, fixando a seguinte tese: "*É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante*".

Contudo, em consulta processual no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, verifica-se que foram opostos embargos declaratórios nos quais se discute o alcance da tese fixada e a sua extensão, não tendo havido o trânsito em julgado da decisão que fixou a tese de mérito.

Dessa forma, para se evitar decisões conflituosas e dissociadas da interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal, é imprescindível o sobrestamento de todos os recursos extraordinários interpostos a acórdãos prolatados por este Tribunal Superior do Trabalho que tratam da referida matéria, caso dos autos.

Por conseguinte, nos termos dos arts. 1.030, III, do CPC e 328 e 328-A do RISTF, **determino o sobrestamento do recurso extraordinário** até o trânsito em julgado de decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria (**Tema 725**).



PROCESSO Nº TST-ED-Ag-AIRR - 650-86.2010.5.01.0020

Publique-se.
Brasília, 30 de setembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DORA MARIA DA COSTA
Ministra Vice-Presidente do TST

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1004D5469BBA2F2E67.